



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13766.720194/2019-71
ACÓRDÃO	2001-006.919 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSON TAVARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

DEDUÇÃO CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO.

Os valores do imposto pagos em antecipação do ajuste anual a título de carnê-leão (código de receita 190) podem ser compensados do imposto apurado na declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-110.557** da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 76 e segs).

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 19-23) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de

Ajuste Anual retificadora (ND 07/82.276.317) relativa ao ano-calendário de 2017, entregue pelo contribuinte em 14/01/2019 (fls 10-18 e 34-40).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 2.961,35 para imposto a restituir ajustado de R\$ 792,07, em virtude da apuração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$ 2.169,28. Atenta-se para motivação externada pelo Autuante, qual seja, a não apresentação de prova da retenção compensada, apesar de intimação prévia.

Cientificado do lançamento em 12/04/2019, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl 25, o interessado protocolou defesa em 25/04/2019, onde contesta integralmente o lançamento mediante reiteração de sua condição de portador de moléstia grave.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte informou em declaração ter sido beneficiário de rendimentos isentos e não tributáveis da ordem de R\$ 99.128,32 pagos pelas fontes FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (R\$ 32.584,78) e ANDERSON DE SOUZA SANTOS (R\$ 63.876,00), dando causa, respectivamente, à retenção em fonte da ordem de R\$ 730,17 e R\$ 2.169,28 (fl 14).

Titular	395.302.057-91	32.584,78	730,17	2.667,54	61,90	0,00
CPF/CNPJ da Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97		Nome da Fonte Pagadora: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL				
Titular	395.302.057-91	63.876,00	2.169,28	0,00	0,00	0,00
CPF/CNPJ da Fonte Pagadora: 624.216.707-72		Nome da Fonte Pagadora: ANDERSON DE SOUZA SANTOS				

O aproveitamento da retenção fiscal supostamente procedida pelo Sr ANDERSON DE SOUZA SANTOS, no valor de R\$ 2.169,28, foi glosada pelo fiscal com lastro na motivação abaixo compilada.

Complementação da Descrição dos Fatos	
Embora solicitado no Termo de Intimação Fiscal 2018/566573478077394, o contribuinte não apresentou documento comprobatório do Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa efetuada por falta de comprovação.	

De fato, a legislação tributária reconhece isenção de Imposto de Renda em função de porte de moléstia grave, com fundamento no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação alterada por leis posteriores.

Art.6o Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome da imunodeficiência adquirida**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

É cediço ainda que, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar para o reconhecimento destas isenções as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

No mesmo sentido, detalhou a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

...

Depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que há três requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O segundo se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal. E finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Todavia, não se deve olvidar que a prerrogativa de abater do imposto devido apurado em Declaração de Ajuste Anual (DAA) o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos a título de antecipação, lastreada no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **exige o ateste da efetiva retenção em fonte** segundo item 17 do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (Grifou-se).

Dito isto, convém observar que a Autoridade Fiscal, diante do laudo de fl 08 que atesta que o contribuinte é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (CID B24); comprovante de rendimentos contendo informação sobre a natureza da renda (aposentadoria, reserva, reforma ou pensão pagos pela previdência – código 3533), bem como fundado na legislação supra mencionada, não só reconheceu o caráter isento dos proventos pagos pela pessoa jurídica FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, da ordem de R\$ 32.584,78 correlacionados à fonte de R\$ 730,17 (fl. 49), como também deferiu a restituição da retenção em fonte mediante sua compensação.

Notar que na hipótese, as informações contidas em comprovante de rendimento são perfeitamente confirmadas em DIRF entregue pela fonte pagadora constante dos sistemas deste órgão (fl 75).

Situação diametralmente oposta se dá com a renda paga pela fonte ANDERSON DE SOUZA SANTOS, CPF 624.216.707-72, **da ordem de R\$ 63.876,00 correlacionados à fonte de R\$ 2.169,28.**

Primeiramente, por não ser confirmada a retenção sofrida pelo contribuinte por qualquer documento trazido aos autos, não obstante, como frisado pelo Autuante na motivação externada, tenha havido intimação em duas oportunidades com este fim (fls 41-42 e 69-70). Friso inexistir DIRF em nossos sistemas hábil a trazer tal confirmação, dependendo a Administração Pública que o impugnante cumpra a contento seu dever de informação.

De outro turno, o próprio caráter isento da verba é questionável, vez que, se a condição de portador de uma doença pode ser admitida diante de uma prova emprestada produzida por outra fonte pagadora, qual seja, o laudo de fl 08 da lavra do INSS, o mesmo não se dá com a natureza do rendimento, una e particular para cada provento percebido por aquele que pleiteia a isenção.

Pelo exposto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para assegurar a retenção, impondo-se a manutenção do presente lançamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2019, Recurso Voluntário, fl. 99, alegando, em apertada síntese, que declarou equivocadamente compensação de valores do imposto retido na fonte quando na verdade tratavam-se de pagamentos de carnê-leão, conforme comprovantes que anexa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, cabe observar que a lide em pauta versa sobre a infração lançada pelo Fisco de **compensação indevida de imposto supostamente retido na fonte, por falta de apresentação pelo interessado da comprovação da ocorrência da retenção**, e não sobre a condição do recorrente de portador de moléstia grave isentiva, na forma da lei.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente esclarece que declarou equivocadamente compensação de valores do imposto retido na fonte quando na verdade tratavam-se de pagamentos de carnê-leão (código de receita 190). Para suportar suas alegações, anexa os comprovantes de pagamentos de DARF de fls. 93 a 96, totalizando o valor glosado de R\$ 2.169,28.

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à compensação do imposto pago em antecipação no carnê-leão, há que se afastar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito